



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão (extrato) n.º 214/2019

Processo n.º 354/19

3 — Pelo exposto, decide-se:

- a) Nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Comunista Português e o Partido Ecologista “Os Verdes” adote a denominação “CDU — Coligação Democrática Unitária”, a sigla “PCP — PEV” e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão (infra), com o objetivo de concorrer às eleições para a Assembleia da República, a realizar no ano de 2019 e, em consequência,
- b) Determinar a respetiva anotação.

Publicite, nos termos do artigo 22.º-A, n.º 2, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio.

Lisboa, 2 de abril de 2019. — *Maria Clara Sottomayor — Fernando Vaz Ventura — Catarina Sarmento e Castro — Pedro Machete — Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190214.html?impressao=1>
312205706

Acórdão (extrato) n.º 215/2019

Processo n.º 355/19

9 — Em face do exposto, decide-se:

- a) Nada haver que obste a que a coligação constituída entre o Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), constituída com a finalidade de concorrer às eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 2019, utilize a denominação «CDU — Coligação Democrática Unitária», a sigla «PCP — PEV» e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, do qual faz parte integrante;
- b) Determinar a anotação da referida coligação.

Lisboa, 2 de abril de 2019. — *Catarina Sarmento e Castro — Pedro Machete — Maria Clara Sottomayor — Fernando Vaz Ventura — Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190215.html?impressao=1>
312205722

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho n.º 4260/2019

Por reunir as condições legalmente exigíveis para o exercício do cargo, em especial ser titular de licenciatura em Direito, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 101/2003, de 15 de novembro, na sequência de proposta do Senhor Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, nomeio a Major/Jurista **Inês Isabel Vicente Caetano de Sousa Luis** para exercer as funções de Assessora Militar da Força Aérea no Núcleo de Assessoria Militar do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa.

As referidas funções serão exercidas em regime de acumulação, mantendo-se o entendimento expresso no Despacho n.º 1768/2006 (cf. DR de 23 de janeiro, II, 16).

O presente despacho produz efeitos a partir da sua publicação.

3 de abril de 2019. — A Procuradora-Geral da República, *Lucília Gago.*

312203251

Despacho n.º 4261/2019

Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 15.º e do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 101/2003, de 15 de novembro, por ter atingido o limite legal de duração do cargo em 25 de janeiro de 2019, cessaram as funções que o Senhor Tenente Coronel João Manuel Dias Moreira exerceu como assessor militar da Força Aérea no Núcleo de Assessoria Militar do Ministério Público no Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa.

3 de abril de 2019. — A Procuradora-Geral da República, *Lucília Gago.*

312203162



PARTE E

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 10/2019

Aprova os parâmetros relativos às ligações às redes de energia elétrica e revoga a Diretiva n.º 18/2012, de 8 de novembro

A alteração do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRC), aprovada pelo Regulamento n.º 632/2017, de 21 de dezembro, veio estabelecer novas regras para o regime das ligações às redes.

Por um lado, foi alargada a todas as requisições de ligação à rede a aplicação de um encargo relativo à comparticipação nas redes. Por outro lado, foi também estendida a aplicação de encargos com serviços de ligação a todas as requisições de ligação de instalações consumidoras e a consagração do pagamento de um encargo com estudos relativos à capacidade de receção e às condições técnicas de ligação à rede de instalações de produção. O RRC prevê aprovação pela ERSE, com base em proposta prévia dos operadores das redes, dos encargos referidos anteriormente.

Para o efeito, a ERSE submeteu a consulta pública uma proposta de parâmetros, que são aprovados na presente peça regulamentar.

A presente peça regulamentar não introduz alterações às regras aprovadas em 2017 através do Regulamento n.º 632/2017, de 21 de dezembro, na sequência da consulta pública realizada, antes concretizando os valores dos parâmetros previstos no referido regulamento.

A presente norma procede também à aprovação dos parâmetros que já vigoravam ao abrigo da Diretiva n.º 18/2012, de 8 de novembro, atualizados pelo deflator implícito do consumo privado para o período entre 2012 e 2019.

Em síntese, são agora aprovados os seguintes parâmetros:

- Encargos relativos à comparticipação nas redes
- Encargos com os serviços de ligação
- Comprimento máximo dos elementos de ligação para uso exclusivo
- Valores unitários dos elementos de ligação para uso partilhado
- Preços do serviço de ativação de instalações eventuais
- Preços do estudo relativo à capacidade de receção e às condições técnicas de ligação à rede

Ao abrigo do previsto, designadamente nos artigos 185.º-C, 185.º-D, 192.º, 198.º, 199.º, 201.º, 208.º, 218.º-A e 219.º-A, todos do Regulamento